



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 39, DE 2011**
(Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a contratação de serviços pela Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-238/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1.º Os serviços objeto de execução indireta serão contratados preferencialmente pela Câmara dos Deputados na modalidade de alocação por postos de trabalho.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado o modelo de serviços pagos por disponibilidade ou por resultado, desde que o órgão técnico comprove maior eficiência, vantajosidade e ausência de riscos de deterioração da qualidade dos serviços.

Art. 2º Os instrumentos convocatórios especificarão o número de postos de trabalho e os salários de cada atividade, os quais serão fixados de acordo com os valores médios praticados pelo mercado.

§ 1º Os salários referidos no *caput* não poderão sofrer acréscimos superiores a 30% dos valores médios praticados pelo mercado.

§ 2º Na eventualidade de pagamento de salários superiores aos valores médios de mercado, as circunstâncias determinantes deverão ser justificadas nos autos e submetidas à apreciação do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados.

§ 3.º A pesquisa dos valores médios de mercado será fundamentada, conjunta ou alternativamente, em:

I - contratações da Administração Pública;

II - indicadores de entidades sindicais e associações;

III - bolsas de salários publicadas por órgãos de imprensa ou institutos especializados;

IV – quaisquer outros comprovantes admitidos como prova em direito.

§ 4º O valor médio de mercado será calculado pela média aritmética, com parâmetros estatísticos, dos salários cotados, sendo atestado nos autos pelo órgão técnico incumbido do levantamento de preços da contratação.

Art. 3º Os pagamentos às contratadas condicionam-se à comprovação do pagamento dos salários aos empregados e das respectivas obrigações fiscais e previdenciárias.

Parágrafo único. À Câmara dos Deputados será autorizado recortar das faturas devidas à contratada os valores referentes aos salários, auxílios e eventuais haveres trabalhistas resilitórios, inclusive os encargos legais deles decorrentes, devidos aos empregados da contratada, para repassá-los à conta corrente destes, bem como realizar os recolhimentos tributários, na forma do art. 5.º, na ocorrência de uma das seguintes situações excepcionais:

I – quando da demonstração da incapacidade da Contratada em efetuar os pagamentos aos seus empregados na data aprazada;

II – quando da não comprovação do pagamento, por parte da Contratada, na rescisão contratual, das indenizações rescisórias devidas aos empregados demitidos.

Art. 4.º Na hipótese do inciso I do parágrafo único do artigo 3º, a Administração da Casa providenciará:

I – a comunicação da seguradora do contrato quanto à iminência de sinistro;

II – o início dos procedimentos para a abertura de novo certame para o mesmo objeto;

III – a aplicação das sanções contratuais previstas;

IV – a comunicação à Contratada de que o contrato não será prorrogado;

V – a comunicação do fato ao Ministério Público do Trabalho e à Advocacia-Geral da União.

Art. 5.º Fica facultado à Administração da Casa provisionar os encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários devidos pela contratada mediante depósito em conta corrente vinculada, aberta em nome da empresa, exclusivamente para esta finalidade, cuja movimentação deverá ser autorizada pela Câmara dos Deputados.

Art. 6.º Esta Resolução será regulamentada por Ato da Mesa da Câmara dos Deputados.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Resolução tem o propósito de disciplinar a contratação de serviços pela Câmara dos Deputados, atendendo às suas peculiaridades, determinadas pela conformação arquitetônica, pela extensão física e pela natureza específica da Instituição, bem como aos imperativos constitucionais da pessoa humana, do valor social do trabalho e da eficiência administrativa.

As previsões de retenção de pagamentos às contratadas estão fundamentadas na experiência da Administração da Casa quando do inadimplemento das empresas no pagamento de suas obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias. Tais ocorrências têm sujeitado a Câmara dos Deputados à responsabilidade subsidiária para saldar os direitos dos trabalhadores terceirizados, com prejuízos ao Erário e à sua imagem perante a opinião pública.

O instrumento de retenção de pagamentos mediante a abertura de conta vinculada, com movimentação restrita à autorização da administração tem precedente no Poder Judiciário, à vista da Resolução n.º 98/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Na convicção de que a presente proposição constitui-se em iniciativa oportuna e conveniente para o aperfeiçoamento da legislação interna desta Casa Legislativa, rogamos o empenho dos Nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2011.

Marco Maia
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 98 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade da Administração Pública, na prática de atos administrativos, nos termos do disposto no artigo 14 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, observar os princípios da racionalidade e da economicidade;

CONSIDERANDO a responsabilidade subsidiária dos Tribunais, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada para prestar serviços terceirizados, de forma contínua, mediante locação de mão-de-obra, conforme a jurisprudência dos Tribunais trabalhistas;

CONSIDERANDO que os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas são pagos mensalmente à empresa, a título de reserva, para utilização nas situações previstas em lei;

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar que as provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas pelos Tribunais e Conselhos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, sejam glosadas do valor mensal do contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

Parágrafo único. Os depósitos de que trata o caput deste artigo devem ser efetivados em conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do Tribunal ou Conselho contratante.

Art. 2º A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - serão providenciadas pelo setor de administração do respectivo Tribunal ou Conselho.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO